



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065/000.795/96-89  
RECURSO Nº : 112.719  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1996  
RECORRENTE : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)  
INTERESSADO : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-03.895

**IRPJ** - Comprovado o recolhimento antecipado e/ou retenções compensáveis, é de se deferir a restituição nos casos em que o contribuinte não tenha apurado base de cálculo do tributo.

**REMESSA OFICIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)**,

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, JOSÉ RODRIGUES ALVES ( Suplente Convocado), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL e OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo n° 11065/000.795/96-89  
Acórdão n° 108-03.895  
Recurso n° 112719  
Recorrente: DRJ em  
Interessado: Calçados Mãide Ltda.

---

RELATÓRIO e VOTO

Conforme decisão de fls. 56, trata-se de recurso de ofício a pedido de restituição formulado por ter o contribuinte apurado ao final prejuízo no período referente ao ano-calendário de 1995.

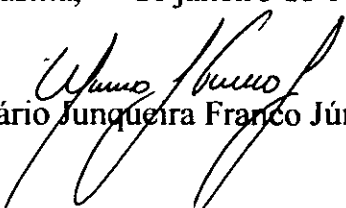
Nos autos, cópia da declaração de rendimentos da interessada, constando da ficha 8, imposto antecipadamente recolhido ou retido no montante de R\$ 225.093,22. Não apurou a contribuinte base de cálculo, tendo em vista a compensação de prejuízos efetuada.

Passo a decidir. §

Pelo que consta dos autos, e presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeiro grau.

É o meu voto.

Brasília, 06 de janeiro de 1997

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

